

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007**

(com as alterações introduzidas pela Lei 11.732, de 2008).

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

I - analisar as propostas de criação de ZPE; [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

III - traçar a orientação superior da política das ZPE. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 desta Lei; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

III - outros indicados em regulamento.

Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

I - Imposto de Importação; [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação; [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

V - Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de: [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos: [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a: [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da

multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 7º [\(VETADO\)](#)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 3º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na NCM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

§ 4º Deverão ser previamente aprovados pelo CZPE projetos de expansão da planta inicialmente instalada.

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 10. [\(VETADO\)](#)

Art. 11. [\(VETADO\)](#)

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará à exportação de produtos:

I - destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

II - sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

III - sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do caput do art. 12 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 14. [\(VETADO\)](#)

Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 16. [\(VETADO\)](#)

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o caput deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste; [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 18-A. [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 19. [\(VETADO\)](#)

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Art. 21. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:

I – [\(VETADO\)](#)

II - os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

III - [\(VETADO\)](#)

IV - [\(VETADO\)](#)

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º [\(VETADO\)](#)

Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 23. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução: [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados nesta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida; [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 24. [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação. [\(Vide Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 26. [\(VETADO\)](#)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se o [Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988](#), as [Leis nºs 8.396, de 2 de janeiro de 1992](#), e [8.924, de 29 de julho de 1994](#), o [inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), e o [inciso XVI do caput do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

Brasília, 20 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Celso Luiz Nunes Amorim*

*Guido Mantega*

*Miguel Jorge*

*Paulo Bernardo Silva*

*José Antonio Dias Toffoli*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2007**